



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600127-54.2020.6.21.0078

Procedência: PIRATINI/RS - (078ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO
PDT - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: GIOVANI GONÇALVES MADRUGA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019). IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 25,22% DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador GIOVANI GONÇALVES MADRUGA, contra a sentença exarada pelo Juízo da 078ª Zona Eleitoral de Piratini - RS, que julgou desaprovadas as contas relativas à eleição de 2020, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 20475033), houve o recebimento de doação financeira sem a identificação de CPF doador originário, no montante de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais).

A sentença (ID 20475383) julgou desaprovadas as contas, pois a irregularidade constatada, pertinente ao recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 388,00, representa 25,22 % do total das receitas declaradas passível de sanção na forma dos art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/19.

Inconformado, o candidato apelou. Em suas razões, deduz as seguintes alegações, *in verbis*:

(...)a doação está informada no Demonstrativo de Receitas Financeiras, podemos notar conforme informado pelo prestador e contas (recibo eleitoral n 03) que o doador é o CPF: 560.397.000-68 (GIOVANI GONÇALVES MADRUGA) ou seja recurso próprio do candidato – registrado dia 19/10/20. Sendo assim solicitamos conforme parecer técnico visto a identificação do doador a aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22/01/2021, sexta-feira (ID 20475383), e o recurso foi interposto no dia 27/01/2021, quarta-feira (ID 20475583), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 20470583.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica na origem identificou doação recebida sem a identificação de CPF do doador originário no montante de R\$ 388,00. Alegou o recorrente que (...)no *Demonstrativo de Receitas Financeiras informado pelo prestador e contas (recibo eleitoral n 03) que o doador é o CPF: 560.397.000-68 (GIOVANI GONÇALVES MADRUGA) ou seja recurso próprio do candidato – registrado dia 19/10/20.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta do candidato com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos artigo 57, incisos I e II, da Resolução do TSE 23.607/19 (grifo nosso):

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I - correspondência entre o número do **CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas** e aquele constante do **extrato eletrônico da conta bancária**; ou
- II - **documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.**

Em que pese conste a identificação do doador no Demonstrativo de Receitas Financeiras é necessário apresentação de documento bancário que identifique o CPF do doador para atender o disposto no art. 7, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como segue (grifo nosso):

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- II - por meio da internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b"](#)).

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Sendo assim, o montante de R\$ 388,00, depositado em dinheiro sem identificação do CPF/CNPJ dos doadores, **trata-se de recurso de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, permanecendo a irregularidade, no montante de R\$ 388,00, que corresponde a 25,22% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 1.538,00), como restou declarado no extrato final de prestação de contas, anexado ao ID 20474733, fl. 1, deve ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL